



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.002689/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.798 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente AUTOMOVEL CLUBE DE BALNEARIO CAMBORIU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

**DECADÊNCIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA -
CONTAGEM DO PRAZO**

Nos termos da Súmula CARF nº 106, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial disposta no art. 173, I, do CTN, quando caracterizada a ocorrência de apropriação indébita previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 11/2001 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que se julgou procedente o às lançamento tributário, materializado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, referente as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas dos segurados empregados, relativas ao período de 01/1997 a 03/2007, não recolhidas pela empresa.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 66, os fatos geradores ocorreram quando do pagamento dos salários, demonstrados nas Folhas de Pagamento e informados em GFIP. Consta

no documento, ainda, que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, ante a prática, em tese, do ilícito penal tipificado no art. 168-A do CP.

O Recurso Voluntário foi interposto sustentando, em síntese: (i) preliminar de decadência e (ii) no mérito, que diante da decadência, o lançamento deve ser anulado, bem como que houve falha na utilização de índices de atualização monetária sem previsão legal sobre o valor originário, “ou seja, foi adotado um índice de atualização de 100% (cem por cento) indistintamente para todas as competências elencadas, deste modo, não merece prosperar a NFLD nº 37.060.159-9” (fl. 143).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço o recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Passo a enfrentar a preliminar de decadência.

As contribuições sociais lançadas na NFLD são relativas aos exercícios de 01/01/1997 a 31/03/2007. A Recorrente teve ciência do lançamento em 24/07/2007 (fl. 01).

Nos termos da Súmula CARF nº 106, “*caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN*”.

Portanto, as contribuições sociais das competências de 01/01/1997 a 06/2001, com exceção da competência de 12/2000 (que poderia ser lançada até 31/12/2007), estão integralmente decaídas, com fundamento no art. 173, I do CTN.

Quanto ao mérito, sustenta a Recorrente erro na atualização monetária do crédito tributário. Por se tratar de matéria integralmente decidida no acórdão recorrido, e por compartilhar com os mesmos fundamentos decisórios, transcrevo-os, nos termos do art. 57, §3º, RICARF:

Não são verdadeiras as afirmações de o débito sofreu atualização indistintamente de 100% (cem por cento) em todas as competências. O Demonstrativo Sintético de Débito (DSD) de fls. 25 a 37 mostra por competência, o valor original, o atualizado, que é o mesmo original, sobre o qual incidem os juros, Selic e multa, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.212/91, *verbis*:

Art. 34 — As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes 6 taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1.995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O percentual de 100% existente, descrito como taxa no Relatório de Lançamentos (RL) de fls. 38 a 52, apenas está a demonstrar o valor apropriado que se constitui na base de cálculo, e que corresponde ao total das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não recolhidas aos cofres da Seguridade Social, em todas as competências integrantes do lançamento fiscal.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência das competências até 11/2001 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro